

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º-C. Para efeito de cálculo do valor adicionado a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, não será deduzido o valor das entradas cujo destinatário seja produtor rural.

§ 1º-D Na hipótese de pessoa jurídica promover entradas de mercadorias em montante superior ao das saídas em seu estabelecimento, resultando em valor adicionado negativo para fins do inciso I do § 1º deste artigo e este valor estiver em estoques, o mesmo não será considerado para fins do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, e deverá ser deduzido nos exercícios financeiros seguintes em que o valor adicionado pela respectiva pessoa jurídica for positivo.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, para estabelecer regras para cálculo do valor adicionado dos Municípios para fins de repartição do produto da arrecadação do ICMS, com o intuito de resolver dois problemas.

O primeiro problema se refere aos produtores que atuam em regime integrado, sobretudo no agronegócio, na cadeia de produção de proteína animal, como aves e suínos. No Rio Grande do Sul, assim como em outros estados, é comum que grandes empresas façam uma parceria com pequenos produtores rurais para criação desses animais. Por exemplo, A empresa administradora do sistema integrado (pessoa jurídica) leva os leitões recém-nascidos para um produtor parceiro no município vizinho, chamado de “crecheiro”, que faz a primeira engorda, para que eles ganhem um peso maior (aproximadamente 25 kg), para, em um momento posterior, entregá-lo a outro produtor em parceria, chamado de “terminador”, em que esse leitão engorda para o peso de 120 kg, antes de levá-lo ao abatedouro, onde ocorre, de fato, a operação de venda do animal, para fins do ICMS. Os produtores parceiros recebem uma remuneração pelos seus serviços, mas a propriedade dos animais ainda permanece com a pessoa jurídica, esta devolução dos animais do sistema integrado gera o valor adicionado fiscal em cada município onde se localiza a propriedade do produtor rural, por fazer parte da cadeia produtiva.

No Rio Grande do Sul, bem como em outros estados, nunca foi considerado como débito a entrada destes animais para criação no sistema integrado, para fins do cálculo do valor adicionado (VAF), bem como nunca foram debitadas as entradas de sementes, insumos e afins, sendo sempre considerado como VAF o valor total da nota de saída da produção primária.

Entretanto, houve uma mudança no entendimento e aplicação no sistema de apuração pela Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul, que



fez com que eles passassem a apurar o valor adicionado em cada Município, considerando as entradas dos animais vivos como débitos, deduzindo este valor das saídas. Essa modificação na apuração do cálculo do valor adicionado afetaria sobremaneira os pequenos Municípios, retirando-lhes recursos necessários para prover as condições básicas para o desenvolvimento da atividade rural dos pequenos produtores.

Dessa forma, propomos aqui uma regra que busca resolver esse problema não apenas para os produtores rurais, mas para outros setores, de modo que, no caso de produtor de produtos primários, que são aqueles que não passaram por processamento, o valor adicionado deverá considerar somente o valor final da saída da produção primária, sem descontar o valor das entradas.

O segundo problema se refere ao chamado “valor adicionado negativo”, que é um fenômeno que acontece em muitos Municípios, quando eles recebem um novo estabelecimento que vai gerar empregos e renda, mas que resulta em uma grande entrada de mercadorias para formação de estoque, que serão vendidas posteriormente, gerando o VAF negativo. Com esse valor adicionado negativo, há Municípios que acabam tendo repentina e acentuada queda na sua arrecadação, em função da diminuição do valor adicionado, por um período de 2 a 3 anos, que só será compensada nos anos posteriores.

Essa volatilidade provocada pelo “valor adicionado negativo” resulta em imprevisibilidade na arrecadação do Município e atrapalha todo o planejamento dos gastos públicos municipais, uma vez que esses recursos do repasse do ICMS estadual auxiliam o custeio da máquina pública, dos salários dos servidores municipais, bem como o planejamento dos investimentos em obras e serviços de saúde e educação.

Portanto, propomos aqui uma regra em que, sempre que uma pessoa jurídica resultar em entradas de mercadorias em montante superior aos das saídas (valor adicionado negativo), para formação dos estoques, esse valor, em relação a esse estabelecimento, será considerado “zero” para fins do cálculo dos índices para repasse do valor adicionado do Município, e, nos anos



seguintes, esse valor negativo será deduzido, quando for verificado que o valor adicionado é positivo.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA

2022-9639

